

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE VISTORIAS PERIÓDICAS DE
MARQUISES E SACADAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando que marquises e sacadas são elementos de maior fragilidade das construções e que sua estabilidade é fortemente dependente das suas condições de uso e manutenção,

Considerando o grande número de acidentes ocorridos recentemente no Brasil com vítimas fatais,

Considerando a necessidade de implantar uma sistemática para assegurar as condições adequadas de conservação das marquises e sacadas nas edificações existentes no município, quanto aos aspectos de segurança estrutural e durabilidade,

Decreta:

Art. 1º - É obrigatória a realização de vistoria técnica estrutural, acompanhada de relatório técnico, para a avaliação das condições de uso e manutenção das marquises e sacadas, com 0,50m ou mais de balanço, construídas em todos os edifícios do Município de São Paulo.

§ 1º A vistoria técnica será executada às expensas do proprietário do imóvel, por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA do Estado de São Paulo, com habilitação em engenharia civil e atuação comprovada em estruturas por pelo menos 10 (dez) anos.

§ 2º O relatório técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do CREA.

§ 3º Até 5 (cinco) anos depois de emitido o “habite-se” em favor do imóvel, a responsabilidade pela vistoria determinada por esta lei será do construtor.

Art. 2º - O relatório técnico exigido nos termos do artigo anterior conterá os seguintes elementos:

I - o histórico dos relatórios anteriores;

II - o cadastramento geométrico da marquise ou sacada, o qual indicará:

a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;

b) a espessura dos revestimentos;

c) os carregamentos atuantes.

III – descrições sobre:

a) o estado geral da impermeabilização;

b) a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV – a caracterização do eventual quadro patológico encontrado.

V - As condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/07, NBR 7190/97, NBR 5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681/03 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade da execução de serviços de recuperação e do prazo para início dos serviços.

§ 1º Ante a relevância das eventuais anomalias encontradas, o relatório de que trata o “caput” poderá conter, a juízo do autor, o resultado de investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º Considerar-se-á anomalia relevante, para os efeitos do parágrafo anterior:

I – as deformações estruturais além dos limites das normas;

II – as distorções;

III – as fissuras ou trincas;

IV – as sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas;

V – Condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º - Na hipótese do relatório do artigo 2º apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução.

§ 1º O responsável pela edificação deverá definir a empresa que executará os serviços de recuperação no prazo máximo de 90 dias corridos contados a partir do recebimento do relatório técnico, a menos que o relatório recomende prazo menor, o qual deverá ser obedecido.

§ 2º A empresa responsável pelos serviços de recuperação deverá fornecer antecipadamente à sua realização, relatório com descrição dos procedimentos e produtos a serem utilizados, cronograma dos serviços e a respectiva ART.

Art. 4º - O relatório técnico decorrente da vistoria de que trata esta lei será válido pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. É responsável pela manutenção do relatório técnico em local disponível para consulta, sucessivamente, o síndico, o administrador ou o proprietário do imóvel.

Art. 5º - A infração do disposto nesta lei sujeita o agente às seguintes penalidades:

I – pela inexistência do relatório técnico: 7 (sete) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM/SP;

II – pela exibição de relatório técnico elaborado em desacordo com esta lei: 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM/SP.

§ 1º O prazo para regularização da situação objeto das penalidades previstas neste artigo é de 60 (sessenta) dias, contados da emissão do auto de infração.

§ 2º O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do relatório técnico.

§ 3º Na reincidência, além da aplicação de nova multa, será interditado o imóvel até que seja regularizada a situação do mesmo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - As edificações existentes terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para atendimento aos dispositivos desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Domingos Dissei
Vereador - DEM

